



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.724555/2017-02
ACÓRDÃO	1101-002.017 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS DE IRPJ.FALTA DE RECOLHIMENTO.

As pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual na forma da tributação pelo Lucro Real sujeitam-se à multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre a base mensal estimada que deixou de ser recolhida. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.37/48) contra acórdão da DRJ (efls.22/27) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 4/16) movida contra auto de infração (efls.17/18) referentes à aplicação de multas isolada por ausência de recolhimento de estimativas.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.22/27):

Em decorrência de ação fiscal efetivada sobre fatos geradores ocorridos no anocalendarío de 2014 levada a efeito na DERAT/SÃO PAULO, foi lavrado contra a pessoa jurídica ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 07.356.815/0001-57, o Auto de Infração de multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada no valor total de R\$ 597.788,61. Na descrição dos fatos e fundamentação legal consta que:

A pessoa Jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do Imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano calendário correspondente. Enquadramento Legal: Art. 2º, e Art. 44, Inciso II, alínea "b" da Lei nº9.430. de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte foi cientificada por visualização em caixa postal através do eCAC-Centro Virtual de Atendimento em 06/07/2017 conforme tela acostada, às fls. 18, e apresentou impugnação em 25/07/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada às fls. 2. Segue, em apertada síntese, o que consta da impugnação.

a) O Ilustre Auditor-Fiscal deixou de observar as normas contidas no artigo 2º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999;

b) A presente impugnação deve garantir ao contribuinte, ora Impugnante, enquanto não apreciada até decisão final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, posto que pendente a discussão (administrativa ou judicial) quanto à legalidade da cobrança do suposto débito fiscal.

c) Podemos observar na presente autuação fiscal uma veemente inconsistência de provas e uma tese baseada em meras suposições, as quais merecem ser inteiramente rechaçadas, contribuindo com a mais salutar verdade real.

d) Mais do que comprovado está que o Princípio da Proporcionalidade no presente caso deve prevalecer, pois conforme flagrantemente demonstrado a Recorrente não pode ser penalizada por uma autuação descabida, infundada, desarrazoada e inaceitável, pois sempre norteou seus atos dentro dos parâmetros da lisura e boa-fé, almejando o pleno cumprimento do contrato de forma justa e efetiva.

e) O agente público tem o dever de pautar sua conduta em um processo legal justo, racional e acima de tudo razoável, o que por óbvio não foi feito, isto porque conforme já aludido, a Recorrente não pode ser responsabilizada por algo que não deu causa.

f) Noutra vertente, ainda que se admita a possibilidade da cobrança do crédito erigido na NFLD então impugnada (sic), o percentual utilizado para o cálculo da multa revela manifesta agressão ao Princípio da Vedação ao Efeito Confiscatório insculpido no art. 150, inciso IV da CRFB.

g) Ressalte-se ainda que a aplicação de multa prevista no comando normativo citado deve ater-se apenas aos casos em que o devedor pratica ato ilícito, de modo burlar a fiscalização tributária, mediante a prática de condutas delituosas, o que não se vislumbra no caso em exame como alinhavado anteriormente.

h) Em suma, patente os vícios que acoimam a Autuação Fiscal, além da teratologia da atuação fiscal, carecendo que este ilustre órgão julgador declare inexigível a obrigação imposta a Impugnante. A contribuinte finaliza sua impugnação mencionado:

Diante do exposto, conclui-se que a autuação fiscal aplicada é NULA, devendo-se acolher integralmente os argumentos expostos na presente Impugnação, cancelando por completo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão declarando inexigíveis e ilegítimos os valores relativos a imposto, multa e juros em razão da ofensa aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Vedação ao Efeito Confiscatório, ou, caso o ilustre julgador assim não entenda, seja declarado inexigível o valor relativo à multa, eis que em manifesta ofensa ao axioma do Não-Confisco estampado no art. 150, inciso IV da CRFB.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS DE IRPJ.FALTA DE RECOLHIMENTO.

As pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual na forma da tributação pelo Lucro Real sujeitam-se à multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre a base mensal estimada que deixou de ser recolhida. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

O recorrente foi devidamente cientificado em 10/11/2021 (AR às efls.34) e o recurso voluntário foi protocolado em 02/12/2021 (efls. 36), às efls. 37/48, repisando e reforçando os argumentos já expostos em sede impugnatória, e requerendo o seguinte:

V. Dos pedidos 40.

Ante o exposto, requer: a) Que seja conhecido o presente recurso, visto o seu cabimento e sua tempestividade, para que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite a presente discussão administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN; b) Ao final, que seja provido o recurso em sua integralidade, com a finalidade de reformar o acórdão combatido, com o consequente cancelamento do auto de infração lavrado já que

a multa cobrada no presente não é devida/aplicável ao caso em apreço, conforme fundamentação exposta.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi autuada com aplicação de multa isolada de 50% (art. 44, II, "b", da Lei 9.430/96) sobre estimativas de CSLL declaradas em DCTF e não recolhidas. A autuação se baseou exclusivamente nas declarações prestadas pela própria contribuinte.

A seu turno, alegou o contribuinte em sua peça recursal:

9. Em contrapartida ao argumento da parte, em que se fundou pela falta de provas válidas para embasar a lavratura do auto de infração, a r. decisão destacou que a prova teria sido feita pela própria recorrente, no que diz respeito a declaração de sua DCTF.

10. Ocorre que, ao se analisar os autos do presente processo administrativo, verifica-se que não há qualquer DCTF juntada e, ainda, aquela mencionada na decisão não está numerada, impossibilitando sua identificação, veja:

RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Tipo de Declaração	Nº Declaração
DCTF	0000000000000000

11. Dessa forma, há um claro vício no lançamento em questão, tendo em vista que as declarações são passíveis de retificações por parte da empresa, entretanto, a falta de identificação impossibilita tal procedimento e, ainda, dificulta e compromete a defesa do contribuinte.

12. Noutro ponto, vale destacar que não cabe ao contribuinte provar que recolheu o tributo. Cabe ao fisco provar que suposta sonegação ocorreu.

Nesse sentido, Hugo de Brito Machado³ defende: "O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto em um estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador." (grifamos)

13. Portanto, não parece razoável um procedimento fiscal cuja origem do débito não está devidamente comprovada. Cabe ao fisco diligenciar e apresentar as

provas imprescindíveis para embasar o lançamento tributário, do contrário, o procedimento fiscal serviria apenas para sustentar um claro confisco.

Além disso, além de considerar que o fisco autuou o recorrente sem ter qualquer prova da ausência do recolhimento da estimativa, o recorrente apresenta também argumentos de violação a princípios constitucionais (cerceamento ao direito de defesa, legalidade, não confisco, razoabilidade).

Na sequência, passo à análise do caso.

Quanto aos fundamentos para aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, a seu turno, a DRJ assim fundamentou:

Consta na fundamentação legal do lançamento o Art. 2º, e Art. 44, Inciso II, alínea "b" da Lei nº9.430. de 27 de dezembro de 1996. O artigo 2º da referida lei trata da opção que as pessoas jurídicas têm, quando apuram a tributação com base no Lucro Real, de pagar o imposto determinado sobre base estimada, como constou ter sido o caso da contribuinte. O artigo 44, Inciso II, alínea "b" prevê que: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Logo, há expressa previsão legal para a imposição da multa de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado. A prova que a contribuinte menciona inexistir é a própria informação que ela deu na DCTF com relação ao débito do IRPJ pertinente ao período de apuração de competência de junho de 2014 e que não fora recolhido!

Inicialmente, cabe ressaltar que, segundo o acórdão recorrido, o lançamento se baseou em valores confessados em DCTF.

De fato, não se verifica a juntada da DCTF aos autos.


Por outro lado, o único documento consignado nos autos e referentes à autuação é o próprio auto de infração, abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DADOS DA LAVRATURA					
CNPJ: 07.356.815/0001-57		Jurisdição: 0818000 - SAO PAULO - SP			
Nome: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA					
Endereço: RUA OSCAR FREIRE, 379 CONJ 172					
CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO - SP - 01.426-001					
2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2014 (Valores em Real)					
Período de Apuração	Prazo de Vencimento	(A) Valores do IRPJ por Estimativa Declarados*	(B) Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	(C = A - B) Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa)	(D = C x 50%) Valor da Multa Cód.Receita 1632
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
01/06/2014	31/07/2014	1.195.577,22	0,00	1.195.577,22	597.788,61
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
Valor Total da Multa Lançada					597.788,61
*Os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº2319, 2362 ou 5993.					
3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL					
<p>Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 2º e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>					
4 - INTIMAÇÃO					
<p>Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar o presente crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Auto de Infração. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 17, 23 e 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.</p> <p>Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento à vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto ou de 40% (quarenta por cento) para pedidos de parcelamento formalizados dentro deste mesmo prazo (art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).</p>					
5 - AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL					
			<p>Nome: GUILHERME BIBIANI NETO</p> <p>Matrícula SIPE/SIAPE: 20536</p>		
Local: DERAT - SAO PAULO - SP			Data: 21/06/2017	Hora: 16:00	
6 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO					
Código da Receita	Período de Apuração	CNPJ	Data de Vencimento		Valor do Principal
1632	31/12/2014	07.356.815/0001-57	30 dias contados da data de ciência		298.894,30
Para preencher o DARF via internet, acesse a opção "DARF" no menu "Onde Encontrar", na página da RFB (www.receita.fazenda.gov.br)			N. do Auto de Infração: 0818000.2017.2892172		

Nesse aspecto, o auto de infração é claro ao indicar a ausência de recolhimento de estimativa no dia 01/06/2014, referente ao período de apuração do dia 31/07/2014, no valor de R\$ 1.195.577,22, o que gerou a aplicação da multa isolada de 50%, no valor de R\$ 597.788,61.

No auto de infração, consta também expressamente que tal lançamento baseou-se na própria DCTF declarada pelo contribuinte: "Os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº2319, 2362 ou 5993".

Por esse motivo, sustenta a recorrente que a falta de inclusão nos autos da DCTF inviabilizou o pleno exercício ao direito de defesa, prejudicando o lançamento.

No caso em tela, porém, a recorrente limita-se a defender a falta de identificação da declaração e suposto prejuízo à defesa:

10. Ocorre que, ao se analisar os autos do presente processo administrativo, verifica-se que não há qualquer DCTF juntada e, ainda, aquela mencionada na decisão não está numerada, impossibilitando sua identificação, veja:

RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Tipo de Declaração	Nº Declaração
DCTF	000000000000000

11. Dessa forma, há um claro vício no lançamento em questão, tendo em vista que as declarações são passíveis de retificações por parte da empresa, entretanto, a falta de identificação impossibilita tal procedimento e, ainda, dificulta e compromete a defesa do contribuinte.

Nesse aspecto, porém, **sem razão a recorrente.**

Explico.

Não vejo que se trata de cerceamento ao direito de defesa, já que, a DCTF, que é simplesmente a Declaração feita de própria lavra do contribuinte, poderia ter sido apresentada a qualquer momento pelo mesmo, inclusive em sua petição impugnatória, no intuito de demonstrar de que os valores declarados **foram recolhidos** ou de que **haveria erro no preenchimento na declaração em contrapartida** com seu respectivo recolhimento.

Além disso, o período relativo à declaração e à falta de recolhimento são expressamente indicados no auto de infração, o que, em minha leitura, viabiliza, sem dificuldades a identificação do documento pelo interessado.

Assim, **afasto os argumentos de cerceamento ao direito de defesa**, pois em nenhum momento houve qualquer obstáculo para que o recorrente preparasse sua defesa, inclusive com os documentos necessários à sua prova.

Ademais, importante consignar que a Súmula CARF nº **123** é clara ao afirmar que:

É válida a aplicação da multa isolada sobre estimativas mensais não recolhidas, quando declaradas em DCTF.

Por outro lado, a Súmula CARF nº **178** também estabelece que:

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa.

Evidentemente que, se eventualmente comprovado o erro na DCTF ou que o valor declarado foi efetivamente recolhido, mediante apresentação de documentação comprobatória suficiente e, com base no princípio da verdade material, não haveria alternativa senão afastar a cobrança das multas isoladas.

Esse é o entendimento firmado em jurisprudência do CARF, conforme se observa na decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção no Acórdão n. 1201-001.682:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO. ERRO DCTF. Restando comprovado o erro em DCTF em que se funda o lançamento, impositiva se torna sua desconsideração.

Porém, para além de sequer alegar erro de preenchimento ou incompatibilidade das informações constantes na declaração com o efetivo recolhimento dos valores pelo recorrente, isto é, quanto à materialidade dos fatos, não trouxe qualquer prova documental que demonstrasse o alegado e que poderia afastar a autuação.

Provas essas que, como já esboçado, são da lavra e encontram-se à plena disposição do próprio recorrente.

Assim, ao não apresentar provas documentais suficientes para afastar o lançamento, não resta alternativa senão a manutenção da autuação.

Ato contínuo, o recorrente se limita a alegar violações a princípios constitucionais do confisco e da proporcionalidade como razão para a insubsistência do feito.

Contudo, afasto os argumentos relacionados à violação de princípios constitucionais, por força da Súmula CARF n. 2.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz